



ENTRADA
Em 05 de 04 de 2021

Responsável
Therese Wajid da Silva

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

INDICAÇÃO Nº. 13 /2021

AUTOR: VEREADOR – ELLYSON DA SILVA SANTOS

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06 de 04 de 2021

George dos Santos Cruz
1º Secretário

Indico ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, com cópia para a Secretária Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social, para que faça a Adesão ao Termo de Aceite para o recebimento de Cestas Emergenciais, manifestando interesse em participar da Ação de Distribuição de Alimentos, nos termos da Portaria do Ministério da Cidadania nº. 618, de 22 de março de 2021.

ELLYSON DA SILVA SANTOS, vereador com assento nesta Colenda Casa, no uso das prerrogativas que lhe cabem, com fundamento no que determina o **Art. 123 do Regimento Interno desta Casa de Leis**, que seja encaminhado o presente expediente indicatório ao **Excelentíssimo Prefeito Municipal**, com cópia conjuntamente à **Secretaria Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social**, vinculada ao **Fundo Municipal de Assistência Social de Rosário do Catete**, para que proceda com a **ADESÃO AO TERMO DE ACEITE PARA O RECEBIMENTO DE CESTAS EMERGENCIAIS, MANIFESTANDO INTERESSE EM PARTICIPAR DA AÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS – ADA**, nos termos da Portaria do Ministério da Cidadania nº. 618, de 22 de março de 2021, que tem como finalidade em caráter emergencial - destinada às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, residentes em localidades com declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Federal.

JUSTIFICATIVA

A referida indicação, tem como a presente justificativa, e tal medida faz-se necessária, pois a **AÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS – ADA** objetiva complementar ações afins de garantir acesso a alimentos diante da situação de emergência e do estado de calamidade pública decretados pelo ente federativo e reconhecidas pelo Governo Federal.

O reconhecimento da declaração da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Governo Federal se dará nos termos da Lei nº. 12.608, de 10 de abril de 2012, e do Decreto nº. 10.593, de 24 de dezembro de 2020.



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

No entanto, a **PORTARIA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA Nº. 618, DE 22 DE MARÇO DE 2021**, dispõe sobre procedimentos para a Ação de Distribuição de Alimentos - ADA nas localidades em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Vale ressaltar que a distribuição de alimentos nos atendimentos emergenciais não se caracteriza como ação continuada e tem caráter temporário, a partir do decreto do estado de calamidade ou situação de emergência.

A ação de distribuição de alimentos será coordenada pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP e deverá ser provida de forma articulada com as demais ações de proteção em situações de emergência ou calamidade pública, visando garantir a segurança alimentar das famílias afetadas.

Outrossim, a convergência de público beneficiário e de objetivos das iniciativas da Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva (SEISP) e da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) no sentido de garantir o direito humano à alimentação adequada em situações de calamidade e/ou emergência.

As despesas de aquisição dos alimentos correrão às custas da ação orçamentária 2792 - Ação de Distribuição de Alimentos a grupo populacionais específicos, do Programa 5033 - Segurança Alimentar e Nutricional ou excepcionalmente de créditos extraordinários, conforme previsto no **Parágrafo Único, do Art. 3º, da Portaria MC nº. 618, de 22 de março de 2021**.

Para serem atendidos com a Ação de Distribuição de Alimentos, os entes federativos solicitantes deverão apresentar os seguintes documentos: I - Normativo de reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública do ente federado por parte do Governo Federal, conforme parágrafo único do art. 1º desta Portaria; II - Termo de Aceite para Recebimento das Cestas Emergenciais, assinado pelo(a) Prefeito(a) demandante, contendo os compromissos e responsabilidades para execução da distribuição dos alimentos, conforme modelo no Anexo I desta Portaria; III - Requisição formal da demanda por meio do preenchimento do Formulário de Demanda, conforme Anexo II desta Portaria.(Vide Art. 4º. da Portaria MC nº. 618/2021).

Caberá à gestão Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social, identificar as famílias em situação de insegurança alimentar e manter a guarda da relação de beneficiários que receberão as cestas, contendo nome e Número de Identificação Social - NIS ou o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Portanto, a presente indicação encontra-se plenamente justificada na necessidade de Adesão ao Termo de Aceite para o recebimento de Cestas Emergenciais, para atender as famílias em situação de vulnerabilidade social.

Sala das Sessões Nossa Senhora de Fátima, da Câmara Municipal de Rosário do Catete, em 05 de abril de 2021.


ELLYSON DA SILVA SANTOS
VEREADOR – REPUBLICANOS

12 DE MARÇO DE 1836

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/03/2021 | Edição: 56 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA MC Nº 618, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre procedimentos para a Ação de Distribuição de Alimentos (ADA) nas localidades em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal, o art. 23, incisos II e III, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a Ação de Distribuição de Alimentos - ADA, que integra a estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva (SEISP), e que tem por objetivo a distribuição gratuita de alimentos de forma complementar a outras estratégias de fomento e acesso à alimentação para públicos em situação de insegurança alimentar;

CONSIDERANDO a convergência de público beneficiário e de objetivos das iniciativas da Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva (SEISP) e da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) no sentido de garantir o direito humano à alimentação adequada em situações de calamidade e/ou emergência;

CONSIDERANDO a importância da integração de políticas públicas e da intersetorialidade para garantia dos direitos fundamentais aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, resolve:

Art. 1º Dispor sobre procedimentos para a Ação de Distribuição de Alimentos (ADA) - em caráter emergencial - destinada às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, residentes em localidades com declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Federal.

Parágrafo Único. O reconhecimento da declaração da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Governo Federal se dará nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e do Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020.

Art. 2º A Ação de Distribuição de Alimentos objetiva complementar ações afim de garantir acesso a alimentos diante da situação de emergência e do estado de calamidade pública decretados pelo ente federativo e reconhecidas pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A distribuição de alimentos nos atendimentos emergenciais não se caracteriza como ação continuada e tem caráter temporário, a partir do decreto do estado de calamidade ou situação de emergência.

Art. 3º A ação de distribuição de alimentos será coordenada pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP e deverá ser provida de forma articulada com as demais ações de proteção em situações de emergência ou calamidade pública, visando garantir a segurança alimentar das famílias afetadas.

Parágrafo Único. As despesas de aquisição dos alimentos correrão às custas da ação orçamentária 2792 - Ação de Distribuição de Alimentos a grupo populacionais específicos, do Programa 5033 - Segurança Alimentar e Nutricional ou excepcionalmente de créditos extraordinários.

Art. 4º Para serem atendidos com a Ação de Distribuição de Alimentos, os entes federativos solicitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

I - normativo de reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública do ente federado por parte do Governo Federal, conforme parágrafo único do art. 1º desta Portaria;

II - Termo de Aceite para Recebimento das Cestas Emergenciais, assinado pelo(a) Prefeito(a) ou Governador(a) demandante, contendo os compromissos e responsabilidades para execução da distribuição dos alimentos, conforme modelo no Anexo I desta Portaria;

III - requisição formal da demanda por meio do preenchimento do Formulário de Demanda, conforme Anexo II desta Portaria.

§ 1º Constitui condição para recebimento das cestas emergenciais a celebração do Termo de Aceite por parte do(a) Prefeito(a) ou Governador(a) do ente federado solicitante.

§ 2º O aceite formal, na forma do inciso II do art. 4º, poderá ser encaminhado em período anterior à ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública, como etapa de planejamento e prévia habilitação do ente federativo ao recebimento das cestas emergenciais.

§ 3º Os documentos elencados nos incisos I, II e III deverão ser encaminhados para a Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP, por meio de Ofício ao email gabinete.seisp@cidadania.gov.br que apresente justificativa para a demanda de cestas emergenciais.

Art. 5º Para assegurar o atendimento das famílias em situação de insegurança alimentar decorrente do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, caberá aos entes federativos solicitantes das cestas emergenciais, após o seu recebimento, a gestão, coordenação e distribuição dos gêneros alimentícios ao público beneficiário definido no art. 1º desta Portaria.

§ 1º Caberá à gestão do ente federativo identificar as famílias em situação de insegurança alimentar e manter a guarda da relação de beneficiários que receberão as cestas, contendo nome e Número de Identificação Social - NIS ou o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 2º O ente federativo ficará responsável pela retirada dos alimentos no local indicado pelo Ministério da Cidadania e pela distribuição das cestas de alimentos junto aos beneficiários, em conformidade com cronograma de distribuição previamente pactuado com o Ministério.

§ 3º O ente federativo se compromete a distribuir as cestas de alimentos às famílias beneficiárias no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada do alimento.

§ 4º A entrega dos alimentos será gratuita e realizada em local a ser definido pelo gestor solicitante, devendo as cestas serem identificadas com a logomarca do Governo Federal.

§ 5º Os equipamentos da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS poderão auxiliar na operação de entrega, a critério da gestão do ente solicitante.

§ 6º A gestão do ente federativo deverá:

I - acompanhar e fiscalizar a retirada das cestas no local indicado pelo Ministério da Cidadania e sua entrega ao público beneficiário;

II - prestar contas da ação de distribuição das cestas emergenciais.

Art. 6º Os entes federativos que receberem cestas emergenciais deverão prestar contas da ação de distribuição encaminhando ao Ministério da Cidadania "Relatório de Execução", conforme modelo a ser disponibilizado pelo órgão.

§ 1º O Relatório de Execução deverá ser acompanhado da lista de beneficiários na qual deve constar o nome, NIS ou CPF e a assinatura dos recebedores das cestas de alimentos.

§ 2º Os relatórios de execução e a lista de beneficiários deverão ser submetidos à avaliação do controle social, preferencialmente o conselho de assistência social municipal ou do Distrito Federal.

§ 3º A prestação de contas deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias corridos após distribuição dos alimentos.

§ 4º Compete ao gestor sucessor apresentar a prestação de contas, quando o gestor anterior não tenha feito, das cestas recebidas por seu antecessor, ou, na impossibilidade, apresentar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 7º O Ministério da Cidadania poderá, a qualquer tempo, requisitar informações referentes à distribuição dos alimentos de que trata esta portaria, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 8º Constatada a distribuição de alimentos de que trata esta portaria em desacordo com o estabelecido neste normativo ou no instrumento Termo de Aceite de que trata o art. 4º, inciso II, o Ministério da Cidadania adotará as providências cabíveis.

§ 1º A SEISP poderá requisitar esclarecimentos complementares visando à apuração dos fatos, quando houver indícios de informações inverídicas ou insuficientes, e aplicar as sanções cabíveis, bem como encaminhar aos órgãos competentes para as devidas providências quando for o caso.

§ 2º Os esclarecimentos complementares deverão ser apresentados no prazo definido em comunicação enviada pela SEISP, a contar do seu recebimento.

§ 3º Quando não for possível a comunicação por meio de documento expedido pela SEISP ou por qualquer outro meio, será publicado edital de notificação do ente federativo no Diário Oficial da União.

§ 4º O descumprimento desta portaria ou do Termo de Aceite, quando verificado por órgãos de controle ou pelo Ministério da Cidadania, implicará a devolução em pecúnia correspondente ao valor das cestas emergenciais recebidas, ressalvadas as situações decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovadas.

§ 5º O não ressarcimento dos valores informados em comunicado da SEISP implicará na inclusão do ente federativo no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art.9º A Secretaria-Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania:

I - por meio da SEISP expedirá orientações complementares e instrumentais exigidos para adesão à ADA e respectiva prestação de contas quanto à matéria disciplinada nesta Portaria;

II - por meio de ato conjunto, a SEISP e a Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS expedirá orientações técnicas quando a distribuição de alimentos ocorrer com apoio da rede socioassistencial do SUAS.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

ANEXO I - TERMO DE ACEITE PARA RECEBIMENTO DE CESTAS EMERGENCIAIS

O (Município/Estado de _____), (do Estado de _____), neste ato representado pelo(a) Prefeito(a)/Governador(a), o(a) Sr(a) _____, manifesta interesse em participar da AÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS, nos termos da Portaria nº XXX, comprometendo-se a observar a legislação aplicável bem como os termos e as condições a seguir aduzidas.

TERMOS E CONDIÇÕES

Cláusula Primeira: O Município/Estado solicitante se compromete a executar as ações necessárias para a distribuição das cestas emergenciais de alimentos, nos termos deste Instrumento, da Portaria nº XXX e da legislação aplicável.

Cláusula Segunda: Com a finalidade de otimizar tempo de resposta e logística para o atendimento das demandas por cestas emergenciais, o Ministério da Cidadania dividiu o país em 7 regiões e 55 municípios-polos onde serão entregues as cestas emergenciais doadas pelo Ministério e onde deverão ser retirados os alimentos pelos entes federativos solicitantes das cestas, conforme tabela abaixo:

REGIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS-POLO
NORTE 1	ACRE	Rio Branco
		Cruzeiro do Sul
	AMAZONAS	Manaus
		Parintins
		Barcelos
		Humaitá
		Tabatinga
RONDÔNIA	Porto Velho	
	Vilhena	

	RORAIMA	Boa Vista
NORTE 2	AMAPÁ	Macapá
	PARÁ	Belém
		Santarém
	TOCANTINS	Palmas
	MARANHÃO	São Luís
		Imperatriz
		Codó
CENTRO-OESTE	MATO GROSSO	Cuiabá
	MATO GROSSO DO SUL	Campo Grande
		Dourados
	GOIÁS	Goiânia
NORDESTE 1	BAHIA	Salvador
		Vitória da Conquista
		Juazeiro
		Irecê
	SERGIPE	Aracajú
	ALAGOAS	Maceió
		Arapiraca
NORDESTE 2	PARAÍBA	João Pessoa
		Patos
	PERNAMBUCO	Recife
		Petrolina
	RIO GRANDE DO NORTE	Natal
	CEARÁ	Maracanaú
		Crato
		Crateús
	PIAUI	Teresina
		Parnaíba
SUDESTE	SÃO PAULO	Campinas
	ESPÍRITO SANTO	Vitória
	RIO DE JANEIRO	Rio de Janeiro
	MINAS GERAIS	Belo Horizonte
		Montes Claros
		Uberlândia
		Juiz de Fora
SUL	RIO GRANDE DO SUL	Porto Alegre
		Pelotas
		Passo Fundo
		Santa Maria
	SANTA CATARINA	Florianópolis
		Chapecó
		Joinville
	PARANÁ	Curitiba
		Londrina
		Cascavel

Cláusula Terceira - Das obrigações do ente federativo solicitante

3.1. Compete ao ente solicitante, sem prejuízo de outras ações que se façam necessárias à plena execução da distribuição:

I - indicar o setor (secretaria, diretoria, coordenação ou outro) do município/Estado responsável pela gestão, coordenação e distribuição dos gêneros alimentícios;

II - indicar servidor(a) para coordenação geral da ação de distribuição, que deverá acompanhar e fiscalizar a retirada das cestas e entregar ao público beneficiário, bem como prestar contas da ação;

III - identificar as famílias mais vulneráveis, em situação de insegurança alimentar e nutricional, que receberão as cestas emergenciais;

IV - indicar a quantidade de cestas de alimentos que pretende distribuir;

V - se responsabilizar pela logística de transporte e acondicionamento para retirada das cestas emergenciais no local (município-polo) indicado pelo Ministério da Cidadania, no prazo máximo de 3 (três) dias corridos da entrega dos alimentos pela empresa contratada pelo Ministério;

VI - indicar o local para o armazenamento das cestas até que sejam distribuídas;

VII - manter a guarda da relação de beneficiários a serem contemplados com as cestas emergenciais, contendo nome, NIS ou CPF e a assinatura dos recebedores;

VIII - distribuir gratuitamente os alimentos, mantendo a identificação com a logomarca do Governo Federal, estando a sua violação sujeita às sanções;

IX - repassar informações e toda documentação necessária ao conselho de assistência social para que possa acompanhar e fiscalizar a ação de distribuição das cestas;

X - prestar contas da ação ao Ministério da Cidadania, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos após distribuição dos alimentos, por meio de Relatório de Execução acompanhado da relação de beneficiários;

XI - apresentar ao Ministério da Cidadania demais informações que se fizerem necessárias.

3.2. Em função da urgência e emergência do atendimento à população necessitada, o ente federativo se compromete a distribuir as cestas de alimentos às famílias beneficiárias no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada do alimento no município pólo.

3.3. A responsabilidade pelos compromissos assumidos no presente Termo de Aceite é única e exclusiva do(a) Prefeito(a) ou Governador(a), conforme o caso, não se admitindo, em qualquer hipótese, a alegação de que a responsabilidade pelo seu descumprimento é de entidade ou pessoas admitidas para auxiliar na ação de distribuição de alimentos.

3.4. Em hipótese alguma a Ação de Distribuição de Alimentos poderá ser utilizada para promoção pessoal ou política de qualquer pessoa, devendo ser atendidos o público beneficiário conforme Portaria ADA XXXX, independente de convicção religiosa, política ou filosófica, raça, sexo, cor, e quaisquer outras formas de discriminação.

Cláusula Quarta - Do descumprimento do Termo de Aceite

4.1. O descumprimento deste Termo, quando verificado por Órgãos de Controle ou pelo Ministério da Cidadania, implicará a devolução em pecúnia correspondente ao valor das cestas emergenciais recebidas, ressalvadas as situações decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovadas.

4.2 O não ressarcimento dos valores acima citados implicará na inclusão da Prefeitura Municipal no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

Cláusula Quinta: O presente Termo de Aceite não garante o recebimento das cestas emergenciais pleiteadas. O atendimento da demanda dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Cidadania, bem como da disponibilidade de cestas previstas para cada região.

Cláusula Sexta: O(A) Prefeito(a)/Governador(a) declara aceitar, sem ressalvas, as condições constantes deste Termo e dos demais documentos relativos à Ação de Distribuição de Alimentos e estar ciente de suas obrigações no processo.

Cláusula Sétima: O foro para dirimir quaisquer questões oriundas da assinatura deste Termo de Aceite é o da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal.

Nesses termos, esse ente federativo manifesta interesse em participar da Ação de Distribuição de Alimentos em caráter emergencial e complementar.

Local e Data: Assinatura e carimbo do Chefe do Poder Executivo do ente federativo:

ANEXO II - FORMULÁRIO PARA DEMANDA DE CESTAS EMERGENCIAIS

Este Formulário tem por objetivo identificar a demanda por cestas emergenciais de alimentos, nos termos da Portaria XXX, destinadas às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, residentes em municípios com declaração de emergência ou calamidade pública reconhecidas pelo Governo Federal conforme Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020.

Preencha abaixo:

1. INFORMAÇÕES GERAIS DO ENTE FEDERATIVO

Nome do Município ou Estado/DF:

Código do IBGE:

CNPJ do Município ou Estado/DF

Endereço da Prefeitura ou Governo de Estado: CEP:

Nome do(a) Prefeito(a) ou Governador(a):

Telefones de contato com DDD:

()

()

E-mail:

2. DOCUMENTO DE RECONHECIMENTO DA EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (Decreto, Portaria, outros)

3. SETOR RESPONSÁVEL PELA AÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS EMERGENCIAIS (Secretaria, Diretoria, Coordenação, outros)

4. COORDENADOR(A) GERAL DA AÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS EMERGENCIAIS

Nome:

CPF:

Cargo/Função:

E-mail:

Telefone de contato com DDD:

()

()

5. QUANTIDADE DE CESTAS EMERGENCIAIS PLEITEADAS

Número de cestas:

6. LOCAL DE ARMAZENAMENTO DAS CESTAS

Nome do Local:

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Município/UF:

CEP:

7. DADOS DO ÓRGÃO DE CONTROLE SOCIAL

(Relatório de execução, lista de beneficiários e demais informações pertinentes deverão ser submetidos ao conselho).

Nome da Entidade:

Endereço:

Complemento:

CEP:

Município:

UF:

Telefone Fixo (com DDD):

Telefone Celular (com DDD):

E-mail: (informe apenas um)

Dirigente/representante: (nome e cargo):

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

DECRETO 173/2021, de 01 de abril de 2021.

Declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" no Município de Rosário do Catete - Estado de Sergipe, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico / epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66. Inciso VI da Lei Orgânica Municipal, diante do avanço de número de casos da Pandemia pelo novo Coronavírus (COVID-19) e:

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei (Federal) nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em razão da descoberta do vírus COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 743, de 26 de março de 2020, estabelece rito específico para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretado pelos entes federados, decorrentes de desastre relacionado à contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19);

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / CNPJ: 13.109.756/0001-15
Horário de Funcionamento: Seg à Sex - 07h às 13h / Contato: 079 3274-1672 / 1488

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

CONSIDERANDO a rápida taxa de avanço do contágio, tanto internacional como nacionalmente, levando a OMS a classificar a doença como pandemia em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Pública a preservação do bem-estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO a Portaria nº. 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, bem como a Portaria nº. 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei (Federal) nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 40.798, de 25 de março de 2021, declara situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Sergipe, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosa viral (COVID-19) - COBRADE 1.5 1.1.0:

CONSIDERANDO que o art. 1º do Decreto nº. 40.798, de 25 de março de 2021, determina que, para fins das ações de Defesa Civil do Poder Público e dos órgãos e entidades do Sistema de Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), a situação de "Estado de Calamidade Pública" declarada tem vigência de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação do referido Decreto;

CONSIDERANDO que se mantém em todo território nacional o elevado índice de contaminação pelo coronavírus, permanecendo os seus efeitos devastadores na vida das pessoas;

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / CNPJ: 13.109.756/0001-15
Horário de Funcionamento: Seg à Sex - 07h às 13h / Contato: 079 3274-1672 / 1488

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipionline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

CONSIDERANDO que no Município de Rosário do Catete do Estado de Sergipe, até o dia 28 de março de 2021, foram registrados 526 (quinhentos e vinte e seis) casos confirmados e 09 (nove) óbitos decorrentes da pandemia, segundo o boletim Epidemiológico gerado pela Secretaria Municipal da Saúde (Boletim Epidemiológico, de 29 de março de 2021);

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 036, de 04 de dezembro de 2020, e a Portaria MDR nº. 743, de 26 de março de 2020, preceituam que, para a tomada de decisão face às ações de Defesa Civil, a decretação de "Estado de Calamidade Pública" dar-se-á quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à recuperação das áreas atingidas.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado Estado de Calamidade Pública, em todo o território do Município de Rosário do Catete no Estado de Sergipe, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 04 de abril de 2021, tomando-se por base a Declaração no mesmo sentido promovida pelo Estado de Sergipe em 25 de março de 2021, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1 1.0, conforme IN/MDR nº 036, de 04 de dezembro de 2020.

Art. 2º. Este Decreto tem a finalidade de promover ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação, frente à epidemia do novo coronavírus causador da doença denominada COVID-19.

Art. 3º. O Estado de Calamidade Pública autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público à situação vigente, tais como:

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / CNPJ: 13.109.756/0001-15
Horário de Funcionamento: Seg à Sex - 07h às 13h / Contato: 079 3274-1672 / 1488

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

I - Nos casos de efetiva demonstração de urgência, as aquisições de bens e serviços podem ser feitas com dispensa de procedimentos licitatórios, autorizando a assunção de despesas com flexibilidade às normas de empenho orçamentário.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 04 de abril de 2021.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.


ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / CNPJ: 13.109.756/0001-15
Horário de Funcionamento: Seg à Sex - 07h às 13h / Contato: 079 3274-1672 / 1488

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/rosariodocatete>

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº 8.439
DE 05 DE JULHO DE 2018

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.853, de 20 de março de 2006, que dispõe sobre a criação do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe - IPESAÚDE, e, em decorrência, sobre a extinção do Departamento de Assistência e da Diretoria de Promoção da Saúde, do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.853, de 20 de março de 2006, alterada pela Lei nº 8.101, de 12 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – fica alterado o art. 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe – IPESAÚDE, tem por finalidade essencial a realização de ações de medicina preventiva e curativa, a serem desenvolvidas mediante aplicação de programas de assistência médica, ambulatorial e hospitalar, por meio de serviços próprios, e, se necessário, complementados por meio de entidades e/ou unidades de saúde credenciadas, abrangendo, ainda, programa básico de atendimento odontológico, de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou empregos, de cargos em comissão, e de postos ou graduações policiais-militares, ou bombeiros-militares, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Órgãos da Administração Direta, dos Poderes Constituídos do Estado de Sergipe, do Tribunal de Contas do Estado, da Defensoria Pública do Estado e do Ministério Público Estadual, das Autarquias, Fundações Públicas Estaduais, Empresas Públicas e

Sociedades de Economia Mista da Administração Indireta do Estado de Sergipe, ativos e inativos, civis e militares, bem como dos pensionistas resultantes dos mesmos servidores.

§ 1º O IPESAÚDE pode celebrar convênio com as Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Sergipe, visando permitir que os seus servidores possam se cadastrar como beneficiário;

§ 2º As atividades de promoção à saúde e os serviços de assistência médico-odontológica, no cumprimento da finalidade de que trata este artigo, serão prestados a aqueles que, nos termos desta Lei, estejam devidamente cadastrados como beneficiários do IPESAÚDE.”

II – ficam alterados o inciso I e o § 2º, bem como acrescentados o inciso IV e o § 4º ao art. 8º:

“Art. 8º ...

I - o cônjuge, esposa ou marido, a companheira ou o companheiro, que tenham rendimentos próprios de até 3 (três) salários mínimos, e que não seja beneficiário contribuinte do IPESAÚDE;

.....

IV – os descendentes até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos, desde que não estejam inseridos nas condições acima;

.....

§ 2º A dependência econômica referida nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo deve ser comprovada.

.....

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com segurado ou segurada, devidamente comprovada através de decisão judicial ou instrumento público, ou, ainda, na ausência destes, onde reste comprovada convivência duradoura, pública e contínua.”

III - ficam alterados os incisos II e V, e o § 3º, bem como acrescentados os incisos VI e VII e o § 5º, todos do art. 13:

“Art. 13. ...

I - ...

II – contribuição mensal dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e demais órgãos constituídos, inclusive do Tribunal de Contas do Estado, da Defensoria Pública do Estado, do Ministério Público, e das Autarquias, Fundações Públicas Estaduais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da Administração Indireta do Estado de Sergipe, no valor correspondente a 4% (quatro por cento), calculado sobre o somatório das remunerações constantes das respectivas folhas ou documentos de pagamento referentes aos servidores estatutários, aos empregados públicos, aos ocupantes de cargo em comissão e pensionistas regularmente inscritos como beneficiários-contribuintes do IPESAÚDE e participantes com a contribuição referida no inciso I deste “caput” de artigo;

III - ...

IV - ...

V - contribuição adicional dos servidores estatutários, dos empregados públicos, dos ocupantes de cargo em comissão e dos pensionistas regularmente inscritos como beneficiários-contribuintes do IPESAÚDE, referente às inscrições dos beneficiários-

dependentes elencados nos incisos I, II e III do art. 8º desta Lei, no percentual previsto na tabela constante no Anexo IV da presente, incidente sobre o total da respectiva remuneração, proventos ou pensão, a ser descontada em folha ou documento de pagamento e calculada, de forma cumulativa, levando-se em conta a quantidade e a faixa etária do beneficiário-dependente inscrito, limitada a cobrança a até 04 (quatro) beneficiários-dependentes inscritos;

VI - contribuição adicional dos servidores estatutários, dos empregados públicos, dos ocupantes de cargo em comissão e dos pensionistas regularmente inscritos como beneficiários-contribuintes do IPESAÚDE, referente às inscrições dos beneficiários-dependentes elencados no inciso IV do art. 8º desta Lei, nos valores constantes na tabela do Anexo V.

VII - contribuição dos beneficiários inscritos em razão da celebração de convênios, nos valores constantes na tabela do Anexo VI.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º O recolhimento do valor total das contribuições previstas no “caput” deste artigo, tanto nos incisos I, III e IV, descontadas dos pagamentos dos servidores e pensionistas beneficiários-contribuintes, quanto no inciso II, a cargo dos Órgãos dos Poderes Constituídos, inclusive do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública do Estado, do Ministério Público do Estado, das Autarquias, Fundações Públicas Estaduais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da Administração Indireta do Estado de Sergipe, deve ser feito até o último dia, em cada mês, dos respectivos pagamentos, de remuneração, proventos e pensões dos

servidores estatutários, dos comissionados e dos pensionistas.

§ 4º ...

§ 5º Os valores constantes nos Anexos IV, V e VI devem sempre observar o grau de sinistralidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.”

IV – fica alterado o art. 15, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os beneficiários-contribuintes e os dependentes elencados no art. 8º desta Lei, ficam sujeitos aos períodos de carência, conforme indicação a seguir:

.....

§ 1º ...

§ 2º O beneficiário-contribuinte e/ou dependente do IPESAÚDE que tiver a sua inscrição cancelada, conforme previsto nesta Lei, pode retornar, excepcionalmente, sem que haja interrupção da contagem do período de carência conforme o procedimento, cumprido até então, desde que esse retorno ocorra no prazo de até 30 (trinta) dias do referido cancelamento, conjuntamente com a imediata regularização quanto ao valor devido.

.....

§ 4º O não pagamento dos valores devidos ao IPESAÚDE, na condição de beneficiário-dependente, por mais de 60 (sessenta) dias corridos implica na suspensão automática de sua inscrição.

§ 5º O não pagamento dos valores devidos ao IPESAÚDE, na condição de beneficiário-dependente,

<i>FAIXA ETÁRIA</i>	<i>EM R\$</i>
<i>0 A 18 ANOS</i>	<i>83,21</i>
<i>19 A 29 ANOS</i>	<i>140,17</i>
<i>30 A 39 ANOS</i>	<i>197,10</i>
<i>40 A 49 ANOS</i>	<i>262,38</i>
<i>50 A 59 ANOS</i>	<i>328,49</i>
<i>ACIMA DE 59 ANOS</i>	<i>394,20"</i>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 05 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Rosman Pereira dos Santos
Secretário de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 06 DE JULHO DE 2018.